

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 30:462

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da totalidade de 14.375\$, constituída pelas quantias abaixo descritas, que reforçam o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a qual é compensada com as seguintes importâncias, na soma de 14.375\$, que são anuladas no mesmo orçamento:

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<b>CAPÍTULO 1.º</b>		
	<b>Gabinete do Ministro</b>		
	<b>Conselho Superior do Exército</b>		
12.º-A	Aquisições de utilização permanente:		
	1) Móveis:		
	a) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações . . . . .	6.000\$	<del>—\$</del>
14.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:		
	a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Govêrno</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .	<del>—\$</del>	6.000\$
	<b>CAPÍTULO 11.º</b>		
	<b>Arma de Cavalaria</b>		
	<b>Escola Prática de Cavalaria</b>		
261.º	Aquisições de utilização permanente:		
	1) Móveis:		
	c) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações . . . . .	650\$	<del>—\$</del>
263.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:		
	a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Govêrno</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .	<del>—\$</del>	650\$
	<b>CAPÍTULO 12.º</b>		
	<b>Arma de Engenharia</b>		
	<b>Escola de Transmissões</b>		
302.º-A	Aquisições de utilização permanente:		
	1) Móveis:		
	a) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações . . . . .	800\$	<del>—\$</del>
304.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:		
	a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Govêrno</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .	<del>—\$</del>	800\$
	<i>Soma e segue . . . . .</i>	7.450\$	7.450\$

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte . . . . .</i>	7.450\$	7.450\$
	<b>CAPÍTULO 13.º</b>		
	<b>Arma de Aeronáutica</b>		
	<b>Comando Geral de Aeronáutica</b>		
333.º	Aquisições de utilização permanente:		
	1) Móveis:		
	b) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações. . . . .	4.000\$	-\$-
334.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:		
	a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .	-\$-	4.000\$
	<b>CAPÍTULO 14.º</b>		
	<b>Serviço de Saúde Militar</b>		
	<b>Direcção do Serviço de Saúde Militar</b>		
374.º-A	Aquisições de utilização permanente:		
	1) Móveis:		
	a) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações. . . . .	375\$	-\$-
376.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:		
	a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações: Direcção . . . . .	-\$-	375\$
	<b>CAPÍTULO 18.º</b>		
	<b>Serviços de Instrução Militar</b>		
	<b>Escola Central de Sargentos</b>		
519.º-A	Aquisições de utilização permanente:		
	1) Móveis:		
	a) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações. . . . .	150\$	-\$-
521.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:		
	a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .	-\$-	150\$
	<b>Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar</b>		
540.º	Aquisições de utilização permanente:		
	1) Móveis:		
	b) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações . . . . .	1.200\$	-\$-
542.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:		
	a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .	-\$-	1.200\$
	<i>Soma e seg. . . . .</i>	13.175\$	13.175\$

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte . . . . .</i>	13.175\$	13.175\$
	<b>Instituto Feminino de Educação e Trabalho</b>		
548.º-A	Aquisições de utilização permanente:		
	1) Móveis:		
	a) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações . . . . .	1.200\$	—\$
550.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:		
	a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações . . . . .	—\$	1.200\$
	<i>Soma . . . . .</i>	14.375\$	14.375\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 30:463

Sendo o Estatuto dos Officiais da Armada omisso quanto às conseqüências que devem resultar para os oficiais preteridos e para os que, nomeados para a frequência dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização, não alcancem habilitação nesses cursos;

Convindo fixar as normas que devem regular estes casos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 109.º do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937, é aditado o seguinte parágrafo:

§ único. O oficial preterido descera na escala de antiguidades um número de lugares igual ao número de oficiais mais modernos no posto promovidos antes dêle.

Art. 2.º Ao mesmo decreto é aditado o seguinte artigo:

Artigo 61.º-A Sem prejuizo de outras conseqüências previstas na lei, o oficial que não consiga habilitação no curso de aperfeiçoamento ou de especialização para que haja sido nomeado independentemente da sua vontade fica sujeito a, por decisão do Ministro da Marinha, sob proposta do superintendente dos serviços da armada e parecer favorável do major general da armada, ser imediatamente

descido na escala de antiguidades um número de lugares não superior a dez.

§ único. Em relação ao oficial que não consiga habilitação em curso de aperfeiçoamento ou de especialização cuja frequência haja requerido, poderá ser usado procedimento semelhante, mas neste caso o número de lugares a descer não será superior a cinco.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

#### Portaria n.º 9:535

Nos quadros de algumas classes estão ocorrendo vacaturas em número superior ao que é normal e havia a esperar.

Este facto, aliado à limitada capacidade dos meios em que são realizadas algumas das condições de promoção — os navios —, pode conduzir a uma séria perturbação nos quadros, que convém evitar.

Já no relatório que precede o decreto-lei n.º 28:210 e o Estatuto dos Officiais da Armada se dizia que a extensão dos tirocínios tem por limite a capacidade dos meios em que são realizados. A experiência destes anos aconselha a reduzir desde já algumas das condições de promoção e a facilitar a realização de outras.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 185.º do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937, alterado pelo decreto n.º 29:740, de 11 de Julho de 1939, que as con-